



LSRR
Nº 70052112968
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOLESCENTE INFRATOR.
DIFAMAÇÃO DE POLICIAL MILITAR.
COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE.
PALAVRA DO POLICIAL/OFENDIDO. VALIDADE.
Deve ser considerada a palavra do policial militar, clara
e coerente, nada indicando os autos de que tenha
atribuído responsabilidade inverídica ao menor.
APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052112968

COMARCA DE TORRES

M.P.

APELANTE;

..

L.S. .

APELADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE) E DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012.

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (RELATORA)

Trata-se de apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO, pretendendo a reforma da sentença das fls. 45 e v, que julgou improcedente a



LSRR
Nº 70052112968
2012/CÍVEL

representação oferecida contra LUCAS S., absolvido das imputações referentes à prática do ato infracional descrito no art. 331, *caput*, do CP, em face da ausência de provas da materialidade.

Insurge-se contra a absolvição do representado, porquanto a prova oral e testemunhal produzida indica que o adolescente praticou o ato descrito, e, ainda, que a conduta de proferir palavras ofensivas constitui o dolo de desprestigiar e/ou humilhar o funcionário público e a função por ele exercida, independentemente deste funcionário sentir-se ou não ofendido/desprestigiado. Pede, por isso, o provimento do apelo, com a procedência da representação, devendo ser aplicada medida socioeducativa em meio fechado, tendo em vista que o menor é pessoa afeita à senda criminosa, com vasta lista de antecedentes, apesar de sua pouca idade, estando internado pela prática de infração tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06. Colacionando julgados, requer o provimento do apelo (fls. 46/53).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 55/9), e, após parecer do Ministério Público (fls. 66/7), vieram os autos.

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (RELATORA)

Como se vê, do contido nos autos, trata-se de representação por desacato de policial militar em serviço, nas imediações do bairro Getúlio Vargas, na praia de Torres, quando efetuava a abordagem do menor Lucas, de 16 anos, juntamente com outros colegas da guarnição, ocasião em que teriam sido chamados de “*porcos filhos da puta*”.



LSRR
Nº 70052112968
2012/CÍVEL

Em que pese o entendimento da magistrada *a quo*, pela insuficiência de provas, cumpre considerar a postura arrogante, reticente e pouco confiável de Lucas quando de seu interrogatório, e a clareza e coerência do depoimento do policial militar Cledson, de modo encadeado, elucidativo, lógico e coerente em detalhes, relatando que o menor já é conhecido da polícia local, pois costuma ser abordado diversas vezes, devido a denúncias de porte de arma e tráfico de entorpecentes, o que é ratificado pelo farto histórico de antecedentes do apelado (fls. 61/3).

Ainda, quanto ao depoimento do policial, nada indicam os autos no sentido de que este, no desempenho de seu exercício profissional, tenha atribuído responsabilidade inverídica ao menor. E, inexistindo indicativos para se questionar acerca da veracidade das declarações prestadas, merecem valor idêntico ao de qualquer testemunha, até prova idônea em contrário, do que não se tem notícias.

Neste mesmo sentido, o entendimento desta Câmara, acerca da matéria:

*APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. Provas nos autos indicando, com segurança, a autoria pelo adolescente da conduta descrita na representação. **Ainda que negada a autoria em Juízo, as declarações na fase pré-processual, corroboradas pelo depoimento dos policiais que fizeram a apreensão, demonstram a prática do ato infracional** descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, impondo-se a procedência da representação. DA MSE. As medidas socioeducativas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social, devendo ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como das características pessoais do jovem infrator. Considerando-se a existência de antecedentes infracionais, mostra-se adequada a medida de prestação de serviços à comunidade, e liberdade assistida de caráter altamente pedagógico. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046784906, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 29/08/2012) - grifei*



LSRR
Nº 70052112968
2012/CÍVEL

*ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. As normas penais que coíbem o tráfico de substância entorpecente visam a proteção da própria sociedade diante de uma situação de gravíssima lesividade, não se tratando de uma situação de risco abstrato, mas concreto, imediato, real e palpável. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade, torna-se imperiosa a procedência da representação e também a imposição da medida socioeducativa adequada à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator. 3. **Os depoimentos prestados pelos agentes policiais, que são os funcionários públicos aos quais a lei atribui a função investigar a apurar a ocorrência dos fatos ilícitos, merecem credibilidade quando nada nos autos depõe contra a idoneidade deles, e tais depoimentos, aliados à apreensão do adolescente em flagrante, inclusive portando a droga, constituem prova suficiente para agasalhar a procedência da representação.** 4. A aplicação da medida socioeducativa de internação mostra-se adequada, tendo em mira a gravidade dos atos infracionais, e necessária para que o infrator tome consciência da reprovabilidade social que pesa sobre o uso e, modo especial, sobre o tráfico de substância entorpecente. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70047543186, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/03/2012)*

Logo, merece provimento o apelo, procedente a representação, devendo ser imposta medida socioeducativa (em que pese a notícia de que Lucas já se encontra cumprindo medida de internação), pois as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes, preconizadas pelo art. 1º do ECA, possuem como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de seus atos, visando sua reabilitação social, mediante o despertar do senso crítico, bem como de suas conseqüências, quer no meio social, quer para o próprio adolescente, necessário que sua fixação se dê de modo a não comprometer o caráter pedagógico da reprimenda, bem como levando em conta as características pessoais de quem deve a elas se submeter, devida a imposição de medida de prestação de serviços à comunidade, por 3 meses, à razão de 4 horas semanais.



LSRR
Nº 70052112968
2012/CÍVEL

Do exposto, dou provimento ao apelo, procedente a representação.

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente -
Apelação Cível nº 70052112968, Comarca de Torres: "DERAM
PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSANE BEN DA COSTA